

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial

SA Express Transportes e Logística Ltda.

Processo nº 5007892-66.2025.8.08.0011



Sumário:

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial3

1.3. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I).....4

1.4. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III).....7

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Características Fundamentais.....8

2.2.Credores Quirografários9

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano.....11

4. Análise da Legalidade do Plano.....19

5. Considerações Finais.....21



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial

O artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") "será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial".

Considerando que a referida decisão (ID 80147001) foi publicada em 16/10/2025, o prazo de 60 dias corridos teve início em 17/10/2025, encerrando-se em 15/12/2025. Portanto, protocolado em 03/12/2025 (ID 84345455), é tempestivo o plano de recuperação de SA Express Transporte e Logística LTDA., em cumprimento ao artigo 53, *caput*, da Lei 11.101/05.



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.2. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I)

Segundo a Recuperanda, o Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo demonstrar a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda e, conseqüentemente, preservar a empresa como entidade econômica geradora de empregos diretos e indiretos, tributos e riquezas, assegurando o exercício das funções social e econômica. Para tanto, afirma q deverá contar com condições e prazos diferenciados para quitar com a totalidade de suas obrigações.

Afirma também que, observando o princípio da isonomia, cada classe de credores receberá tratamento diferenciado baseado em critérios objetivos e coerentes com o rito da Recuperação Judicial, podendo, ainda, ser subdivida em classes de credores que apresentem homogeneidade de interesses para, assim, atender as particularidades de cada crédito.



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.2. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I)

O Plano apresentado estabelece os seguintes meios de recuperação, na Cláusulas 1.1:

- (i) **Reestruturação dos créditos**, na forma detalhada do Plano, bem como a busca de renegociação do endividamento junto aos credores extraconcursais, mediante acordos específicos;
- (ii) **Reestruturação societária**, com a substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- (iii) **Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade;**
- (iv) **Alienação de ativos;**
- (v) **Dação em pagamento ou novação de dívidas**, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- (vi) **Reestruturação da gestão com foco em três pilares: pessoas, processos e ferramentas**



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.2. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I)

Na Cláusula 4.2, a Recuperanda, em complemento, discrimina as medidas a serem adotadas para minimizar a crise:

- Carência e dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e/ou vincendas, condição prevista no art. 50, I, da Lei 11.101/2005;
- Manutenção de fornecedores principais;
- Renegociação dos títulos de clientes inadimplentes;
- Manutenção de capital de giro próprio, com a consequente constituição de fundo para amortização dos débitos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, por intermédio de obtenção de prazo de carência para início de pagamento da dívida;
- Desoneração dos juros, mediante equalização, na forma prevista no art. 50. XII, da Lei 11.101/2005;
- Amortização dos débitos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, compatíveis com a evolução do fluxo de caixa operacional;
- Melhoria das rotinas operacionais, objetivando a supressão de despesas e o incremento de margens de lucratividade.



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.3. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

A Recuperanda apresentou laudo econômico-financeiro (Anexo I) e laudo de avaliação de bens e ativos (Anexo II) elaborado por empresa especializada, PP&C Auditores Independentes S/S, CNPJ 67.643.825/0001-03, membro de Nexia International (NEXIA), conforme autorizado pelo artigo 53, III, da Lei 11.101/05, muito embora não tenha sido indicado responsável técnico subscritor em nome da sociedade.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Características Fundamentais

A Recuperanda indica, na Cláusula 1.2, que o Plano abrange os credores concursais e observa o princípio da isonomia nas condições de pagamento do crédito, e alcança somente uma classe de credores: Classe III – Credores Quirografários

Além disso, indica que os créditos decorrentes de obrigações contraídas no decurso da Recuperação Judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, bem como a remuneração da administração judicial, estão com o seu desembolso previsto nas projeções do fluxo de caixa.

De igual maneira, expõe que os créditos tributários serão parcelados e regularizados junto às autoridades fiscais, de modo que o desembolso está previsto nas projeções do fluxo de caixa.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Credores Quirografários – Classe III - Cláusula 7.1

**Créditos Quirografários
Opção A**

Aplicado deságio de 60%, com início do pagamento após carência de 36 meses, contados da data de homologação do Plano. Após o período de carência, a amortização será feita em 180 parcelas mensais e sucessivas, com correção monetária sobre o crédito principal e as respectivas parcelas mensais de amortização, pela taxa TR, após o período de carência.

**Créditos Quirografários
Opção B**

Aplicado deságio de 70%, com início do pagamento após carência de 36 meses, contados da data de homologação do Plano. Após o período de carência, a amortização será feita em 150 parcelas mensais e sucessivas, com correção monetária sobre o crédito principal e as respectivas parcelas mensais de amortização, pela taxa TR, após o período de carência.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Credores Quirografários – Classe III - Cláusula 7.1

Condições de Pagamento - Classe III - Credores Quirografários						
Alternativa	Deságio	Metodologia de Pagamento	Forma de Pagamento	Carência Principal	Correção Monetária	Carência Correção Monetária
A	60%	Linear	180 parcelas mensais	36 meses	TR	36 meses
Condições de Pagamento - Classe III - Credores Quirografários						
Alternativa	Deságio	Metodologia de Pagamento	Forma de Pagamento	Carência Principal	Correção Monetária	Carência Correção Monetária
B	70%	Linear	150 parcelas mensais	36 meses	TR	36 meses



3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Créditos Extraconcursais e Créditos não submetidos aos Efeitos da Recuperação Judicial – Cláusulas 7.2 e 7.3

A Recuperanda prevê a existência de créditos extraconcursais, decorrentes de obrigações contraídas no decurso da recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, nos termos do Art. 67 da Lei 11.101/2005, e a remuneração da administração judicial, estabelecendo que, quanto a eles, a Recuperanda poderá transigir com meios de pagamentos diferenciados dos propostos aos demais credores, o que será submetido ao crivo do juízo e ofertado em igualdade de condições àqueles que se enquadrarem nos requisitos a serem elaborados conforme especificidade do produto e ou serviço demandado.

Está previsto também que os créditos não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial são de natureza tributária, os quais serão parcelados e regularizados junto às autoridades fiscais.

Afirma-se que o desembolso de ambos os créditos está previsto nas projeções do fluxo de caixa.



3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Forma de Pagamento e Prazos – Cláusulas 7.6, 7.7, 7.8, 7.9 e 7.10

Os créditos serão pagos aos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de pagamento instantâneo (PIX) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que a Recuperanda poderá contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento. (7.7)

Para tanto, **os credores devem informar seus respectivos domicílios bancários para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, nos termos da cláusula comunicações.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de não informação, por parte dos credores, de seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto, não serão considerados como evento de descumprimento, permitindo às Recuperandas o pagamento em juízo, sem incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do credor em informar tempestivamente seus dados bancários. (7.8)

Os pagamentos devidos na forma do Plano poderão ser realizados sempre no último dia útil do mês de referência, sendo prevista a autorização da Recuperanda a compensar eventuais créditos que detenha contra o credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pela Recuperanda. (7.6 e 7.10)



3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Créditos Retardatários e Alteração nos Valores dos Créditos – Cláusulas 7.4, 7.5 e 7.9

Os créditos detidos pelos credores retardatários serão pagos de acordo com a natureza, observado os mesmos critérios do item **Pagamento de Credores com Garantia Real**. Quanto à incidência de correção monetária e de eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do momento em que a Recuperanda for intimada, pela imprensa oficial, da inclusão do Crédito Retardatário na Lista de Credores. (7.4)

Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor alterado do crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. (7.9). O pagamento dos créditos está condicionado à inexistência de recurso judicial contra a homologação judicial do plano ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo pelo órgão judicial competente para seu conhecimento. (7.5)



3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Descumprimento do Plano – Cláusula 8

Na Cláusula 8, é previsto que, para estar efetivamente caracterizado o descumprimento do Plano, a parte prejudicada, em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, deverá notificar a Recuperanda, para que sanem o descumprimento em até 60 dias contados do recebimento da notificação. Em caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) dias úteis, a convocação de Assembleia de Credores no prazo de 15 dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

Aditamentos, alterações ou Modificações no Plano – Cláusula 8

Aditamentos, alterações ou modificações do Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores.



3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Novação – Cláusula 8

É previsto que o Plano implica a novação dos créditos concursais, de modo que todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições do Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas no Plano.

Quitação – Cláusula 8

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título.



3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Extinção de Ações – Cláusula 8

Prevê-se que os credores não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito concursal de valor líquido contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito concursal contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos da Recuperanda para satisfazer seus créditos concursais ou praticar qualquer outro ato constitutivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus créditos concursais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos concursais por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer crédito concursal de valor líquido em curso contra a Recuperanda deverão ser extintas, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas.



3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Comunicações – Cláusula 8

O Plano prevê que Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues, ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, inclusive **comunicação sobre OPÇÃO DE PAGAMENTO:**

S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – em Recuperação Judicial, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.537.296/0001-17, com principal estabelecimento localizado na Rodovia Engenheiro Fabiano Vivacqua, nº 1698, Localidade Morro Grande, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.322-000.

Contato: Alessandro Fonseca Santana Teixeira.

Telefone: (28) 99935 4320

E-mail: alessandro@saexpress.com.br



3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Reestruturação Societária e Governança Corporativa – Cláusula 4.1

Na Cláusula 4.1, a Recuperanda dispõe que, a seu critério, poderá realizar, a qualquer tempo a partir do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, quaisquer operações de reorganização societária prevista no art.50 da Lei 11.101/2005, entre elas:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, desde que não impliquem em diminuição da totalidade dos bens de titularidade da Recuperanda ou em aumento do endividamento total;
- c) Aumento de capital social;
- d) Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- e) Alienação de ativos.



4. Análise da Legalidade do Plano

Proposta de Pagamento – Previsão apenas para Classe III – Credores Quirografários – Cláusula 7
Proposta de Pagamento de Credores Retardatários – Cláusula 7.4

Nos termos da Cláusula “7. Proposta de Pagamento aos Credores”, a Recuperanda indica apenas proposta de pagamento para Credores Quirografários – Classe III, **não sendo prevista nenhuma proposta para as demais classes indicadas no artigo 41, incisos I (Créditos Trabalhistas), II (Garantia Real), e IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), da Lei 11.101/05.**

Todavia, na Cláusula 7.4, a Recuperanda dispõe que os credores retardatários serão pagos nos mesmos critérios do item **“Pagamento de Credores com Garantia Real”**.

7.4. Pagamento de Credores Retardatários

Os créditos detidos pelos credores retardatários serão pagos de acordo com a natureza, observado os mesmos critérios do item Pagamento de Credores com Garantia Real

Em qualquer hipótese, as regras de pagamento do crédito retardatário, notadamente quanto à incidência de correção monetária e de eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do momento em que a Recuperanda for intimada, pela imprensa oficial, da inclusão do Crédito Retardatário na Lista de Credores.



4. Análise da Legalidade do Plano

Proposta de Pagamento – Previsão apenas para Classe III – Credores Quirografários – Cláusula 7
Proposta de Pagamento de Credores Retardatários – Cláusula 7.4

❖ **Considerações da Administração Judicial**

Como narrado acima, **não há no Plano qualquer item relativo ao pagamento para credores com garantia real – Classe II**, mas tão somente a previsão de pagamento para credores quirografários, Classe III, nos termos da Cláusula 7.1.

Portanto, equivocada a indicação do Plano para pagamento dos credores retardatários conforme proposta para créditos de garantia real, eis que ausente qualquer previsão de pagamento para tal classe no Plano de Recuperação Judicial.

Em atenção à relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05, certo é que, até o momento, existem somente credores na referida Classe III – Quirografários. Todavia, a ausência de previsão de pagamentos para as demais classes, bem como o equívoco no tratamento dos créditos retardatários, configura ausência de modificação na forma de pagamento de créditos relativos às demais classes, que podem vir a ser incluídos na relação de credores como créditos retardatários. Outrossim, certo é que créditos trabalhistas não podem sofrer deságio caso seu pagamento seja realizado em prazo superior a 1 (um) ano, conforme artigo 54, §2º, da Lei 11.101/05.

Assim, a Administração Judicial conclui pela necessidade de aditamento do Plano, a fim de que sejam sanados tais pontos, prevendo-se expressamente a forma de pagamento das demais classes de credores (I, II, e IV), com retificação da Cláusula 7.4 sobre proposta de pagamento para créditos retardatários, sob pena de que, **ausente qualquer previsão de alteração do valor ou das condições originais de pagamento de tais créditos, apliquem-se a eles suas condições originais, conforme Art. 45, §3º, da Lei 11.101/05.**



4. Análise da Legalidade do Plano

Compensação de Créditos – Cláusula 7.10

7.10. Direito de Compensação

Antes de realizar o pagamento de um crédito, a Recuperanda fica autorizada a compensar eventuais créditos que detenha contra o credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pela Recuperanda.

❖ Considerações da Administração Judicial

No que se refere à compensação de créditos concursais na Recuperação Judicial, **a jurisprudência entende pela impossibilidade da compensação irrestrita, sob pena de violação do princípio do tratamento igualitário entre credores (par conditio creditorum):** “Recuperação Judicial. (...) Previsão, na cláusula 14.11, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição”. (TJSP, AI nº 2052876-63.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, 02/12/2021). **Entende a Administração Judicial que a compensação somente poderá ser realizada após a aplicação do deságio previsto na respectiva classe.**



4. Análise da Legalidade do Plano

Novação e supressão das garantias – Cláusula 8

Novação

Este Plano implica a novação dos créditos concursais, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

❖ Considerações da Administração Judicial

Em relação à supressão das garantias, a Administração Judicial destaca o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.
2. A cláusula que prevê a supressão das garantias é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
3. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.
4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.071.463/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)



5. Considerações Finais

Esse é o relatório do Plano de Recuperação Judicial, concluindo a Administração Judicial pela necessidade de aditamento do Plano, a fim de que sejam previstas expressamente as formas de pagamento das classes de credores Trabalhistas (Classe I), Garantia Real (Classe II), e Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Classe IV), bem como para que seja retificada a Cláusula 7.4 sobre proposta de pagamento para créditos retardatários, sob pena de que, **mantendo-se a versão atual, com ausência de qualquer previsão de alteração do valor ou das condições originais de pagamento de tais créditos, apliquem-se a eles suas condições originais, conforme Art. 45, §3º, da Lei 11.101/05.**

Feito o esclarecimento, a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.



EMMANUEL SANTIAGO MONTEIRO INTRA
OAB-ES 25.432

